



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: GRANZAN MINERAÇÃO LTDA.
ENDEREÇO: Fazenda Maloco – zona rural – Distrito de Aprazível - Sobral
AUTO DE INFRAÇÃO: 201408435-5
PROCESSO: 3604/2014

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. O contribuinte, após notificado através do Termo de Intimação, não apresentou os seguintes livros: **REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE SAÍDAS e REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE.** Período janeiro/2011 a janeiro/2012. Decisão amparada no art. 260, I, III e V do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, V, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2294/15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “Inexistência de livro fiscal quando exigido. Contribuinte não apresentou livros fiscais de Entradas referentes ao período 31/12/2010 a 31/01/2011 solicitados no Termo de Intimação 2014.17241, com ciência em 08.08.2014, conforme atesta recebimento em AR acostado ao processo. Maiores detalhes constam na informação fiscal.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

PROCESSO N° 1/3604/2014
JULGAMENTO N° 2295/15

- Auto de Infração n° 201408435-5
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal n° 2014.13584
- Termo de Intimação n° 2014.17881
- Consultas cadastrais
- Procuração Pública
- AR referente ao envio dos Termos de Intimação
- Declaração prestada pelo contador
- AR referente ao envio do Auto de Infração

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que o contribuinte deixou de entregar os livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Controle da Produção e do Estoque, solicitados através do Termo de Intimação n° 2014.17241, sem resposta positiva do contribuinte.

Decorrido o prazo legal sem que o contribuinte apresentasse sua defesa, foi o mesmo declarado revel às fls. 17.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de inexistência de livro fiscal, haja vista que o contribuinte, devidamente intimado, deixou de apresentar os livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Controle da Produção e do Estoque, sendo imposta a sanção de 90 Ufirces por cada período omissor.

Nas Informações Complementares o autuante ressalta que o contribuinte, devidamente intimado através do Termo de Intimação n° 2014.17241, não apresentou os citados livros.

O citado termo de intimação, embora mencionado, não consta dos autos, dessora aproveito a ocasião para anexar cópia do mesmo retirada do Processo n° 3605/2014, referente ao Auto de Infração n° 201408436-7 lavrado nesta mesma ação fiscal.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.



O Regulamento do ICMS em nosso Estado – Decreto 24.569/97 - trata da obrigatoriedade de uso do livro Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Controle da Produção e do Estoque no art. 260, I, III e V, *in verbis*:

“Art. 260 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

..

III – Registro de Saídas, modelo 2;

...

V – Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;”.

A nossa legislação tributária determina a obrigatoriedade de conservação dos livros pelo contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição ao Fisco, quando exigidos, nos termos do Art. 421 do Dec. nº 24.569/97.

O contribuinte, após notificado através do Termo de Intimação nº **2014.17241**, ora acostado aos autos, não apresentou os referidos livros. Ademais o contador da empresa declarou expressamente que o mesmo foi extraviado (fls. 13).

Dessa forma, não há dúvidas de que a empresa estava obrigada a possuir o livro Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Controle da Produção e do Estoque e ao deixar de apresentá-los ao agente do Fisco, a empresa deixou de comprovar a existência dos mesmos, vindo a cometer o ilícito tributário de que foi acusado.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do RICMS.

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, a qual deve ser aplicada por cada mês que os livros deixaram de ser escriturados. Senão vejamos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

V – relativamente aos livros fiscais:

PROCESSO N° 1/3604/2014
JULGAMENTO N° 2294/LS

a) *inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período;*

DECISÃO

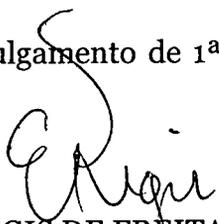
Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a **3.510 (três mil, quinhentas e dez) UFIRCEs** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

MULTA	90 UFIRCEs POR PERÍODO
PERÍODO	13 MESES (01/2011 A 01/2012)
QUANTIDADE LIVROS	3
TOTAL	3.510 UFIRCEs

2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 22 de setembro de


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária